



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059305 - AL (2023/0090671-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J V C
ADVOGADO : YAGO JOAO LEITE DE SOUZA - PB030572A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. RECURSO TEMPESTIVO. ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E NÚMERO DE TESTEMUNHAS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR COMPETÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo Interno interposto de decisão monocrática que inadmitiu Recurso Especial, fundamentando-se na ausência de dialeticidade e invocação da Súmula 284 do STF.
2. A agravante, beneficiária da gratuidade da justiça e dentro do prazo legal, busca a reforma da decisão, alegando violação ao art. 381 do CPC.
3. Ação originária de produção antecipada de provas, com argumento de complexidade da demanda e necessidade de oitiva de quatro testemunhas.
4. A Lei 10.259/2001 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para causas de valor até 60 salários mínimos, independentemente da complexidade.
5. O critério de competência dos Juizados Especiais Federais é quantitativo, e o argumento da agravante quanto ao número de testemunhas não é capaz de afastar tal competência.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.305 - AL (2023/0090671-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J V C
ADVOGADO : YAGO JOAO LEITE DE SOUZA - PB030572A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno apresentado por J.V.C, em face de decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do Recurso Especial da agravante em razão de ausência de dialeticidade e aplicação da Súmula 284 do STF .

O recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no dia 12.5.2023 e o prazo para interposição do Agravo Interno se encerraria em 2.6.2023. A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça, estando, portanto, dispensada do recolhimento das custas processuais

O Recurso Especial foi interposto do acórdão da 2ª Turma do TRF-5. A agravante busca que uma Ação Autônoma de Produção Antecipada de Prova tramite no procedimento comum, e não no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Argumenta que a complexidade da demanda torna incompatível o rito sumaríssimo. Aponta violação ao art. 381 do CPC.

A agravante requer que, caso não haja retratação, o recurso seja levado a julgamento pelo órgão colegiado competente.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.305 - AL (2023/0090671-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J V C
ADVOGADO : YAGO JOAO LEITE DE SOUZA - PB030572A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. RECURSO TEMPESTIVO. ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E NÚMERO DE TESTEMUNHAS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR COMPETÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo Interno interposto de decisão monocrática que inadmitiu Recurso Especial, fundamentando-se na ausência de dialeticidade e invocação da Súmula 284 do STF.
2. A agravante, beneficiária da gratuidade da justiça e dentro do prazo legal, busca a reforma da decisão, alegando violação ao art. 381 do CPC.
3. Ação originária de produção antecipada de provas, com argumento de complexidade da demanda e necessidade de oitiva de quatro testemunhas.
4. A Lei 10.259/2001 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para causas de valor até 60 salários mínimos, independentemente da complexidade.
5. O critério de competência dos Juizados Especiais Federais é quantitativo, e o argumento da agravante quanto ao número de testemunhas não é capaz de afastar tal competência.
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos no Gabinete em 28.8.2023.

Não merece êxito a irresignação.

A questão da competência dos Juizados Especiais Federais é matéria de ordem pública e, como tal, não pode ser afastada por vontade das partes. A Lei 10.259/2001 estabelece que a competência dos JEFs é absoluta para causas cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria. Portanto, o critério de competência dos JEFs é quantitativo, e não qualitativo, o que significa que a complexidade da causa ou o número de testemunhas não são fatores determinantes para afastar a competência desses órgãos.

No caso em tela, a agravante alega que a competência do JEF seria inadequada para o julgamento da ação autônoma de produção antecipada de provas, sob o fundamento de que possui quatro testemunhas para serem ouvidas, enquanto a Lei dos Juizados Especiais limita a oitiva a três testemunhas. Esse argumento, contudo, não se sustenta à luz dos princípios que regem a competência dos JEFs.

Primeiramente, é importante ressaltar que a escolha do número de testemunhas não pode ser utilizada como estratégia para modificar a competência de um órgão jurisdicional. Tal prática poderia abrir perigoso precedente, permitindo que as partes manipulassem critérios processuais para escolher foros que considerassem mais favoráveis às suas pretensões, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, o Tribunal de origem, ao manter a competência do JEF, fundamentou sua decisão em diversos precedentes desta Corte, que assentam a competência absoluta dos JEFs para causas de até 60 salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria. Essa posição está alinhada com a jurisprudência dominante e com o espírito da Lei 10.259/2001, que visa proporcionar uma justiça mais célere e eficiente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009.

2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes.

3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC.

4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito.

5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 28/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, suscitante, e o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, suscitado, em ação proposta por Gilson Viana da Silva contra a União Federal e a Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE, na qual se objetiva o não pagamento de pedágio existente na divisa entre os Municípios de Ourinhos

e Jacarezinho.

III. O Tribunal de origem julgou procedente o Conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal, considerando que "a parte não postula a anulação de ato administrativo algum, mas pura e simplesmente o não pagamento do pedágio. A menção à ação civil pública é feita apenas para corroborar a invocada ilegalidade da cobrança, que não é sequer descrita ou enfrentada". Além da necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em caso análogo ao dos autos, ressaltou que "só se enquadram na exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 as pretensões que visam diretamente à anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa" (STJ, REsp 1.701.331/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.671.672/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal relacionada à complexidade da causa, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.156.838/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

Portanto, em que pese a agravante afirmar que não é caso de incidência da Súmula 284/STF, ela não apresentou fundamentação razoável que justificasse o afastamento da competência do JEF. O único argumento apresentado, relativo ao número de testemunhas, não é suficiente para modificar uma competência estabelecida por lei e confirmada pela jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.059.305 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0090671-3

Número de Origem:

08051469720224058000 8051469720224058000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V C

ADVOGADO : YAGO JOAO LEITE DE SOUZA - PB030572A

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J V C

ADVOGADO : YAGO JOAO LEITE DE SOUZA - PB030572A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023